



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2.003.
(Do Sr. Darcísio Perondi)**

Altera a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, alterada pela Lei n.º 7.889, de 23 de novembro de 1.989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.”, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 4º, 10º e 12 da Lei n.º 1.283, de 1.950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

a).....

b).....

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam comércio municipal e/ou intermunicipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito federal e dos territórios e Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do artigo 3º desta Lei.

§1º. A competência estabelecida na alínea c deste artigo, no que respeita ao comércio intermunicipal, somente poderá ser exercida quando a Lei Municipal:

I – criar Serviço de Inspeção Municipal (SIM),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – cumprir as normas higiênico sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às construções, instalações e equipamentos do empreendimento, critérios mínimos diferenciados conforme o ramo de atividade e a capacidade produtiva do estabelecimento, a serem definidos em regulamento federal.

§2º A competência estabelecida na alínea *c* deste artigo, relativa à Inspeção dos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal, será supervisionada pelos estados, distrito Federal e Territórios, e exercida por estes quando o Município não possuir o SIM, em conformidade com o inciso II, do parágrafo anterior.

Art. 10º Aos poderes Executivo dos Estados, territórios, Distrito Federal e Municípios incube expedir o regulamento e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas *b* e *c* do art. 4º desta Lei, respectivamente, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação federal.

Parágrafo único Na falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos a que o mesmo se refere, reger-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 12. Ao Poder Executivo Federal cabe expedir o regulamento e demais atos complementares para a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea *c* do art. 4º desta lei, cabendo aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios legislar supletivamente sobre a mesma matéria”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria constante em Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Federal Nelson Marchezan que esteve conosco na Legislatura passada.

Busco com a apresentação resgatar o Projeto mantendo assim o ideal do Deputado quando da apresentação do Projeto.

A Lei n.º 1283/50, alterada pela Lei n.º 7889/89, em seu art. 4º prevê a distribuição da competência para exercer a fiscalização em três níveis de inspeção.

Federal: através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento nos estabelecimentos enumerados nas alíneas “a” a “f” do artigo 3º da Lei 1.283/50, que façam comércio interestadual e internacional.

Estadual: através das Secretarias Estaduais de Agricultura nos estabelecimentos enumerados nas alíneas “a” a “f” do artigo 3º da Lei 1.283/50, que façam comércio intermunicipal;

Municipal: através das Secretarias Estaduais de Agricultura nos estabelecimentos enumerados nas alíneas “a” a “f” do artigo 3º da Lei 1.283/50, que façam comércio municipal;

A divisão de competências da fiscalização de produtos de origem animal, estabelecida pela supracitada Lei, restringe a abrangência do mercado, pois o produto inspecionado no Município, por profissional e órgãos legalmente habilitados, considerado apto para o consumo, perde esta qualidade ao transpor os limites territoriais do ente federado, e mesmo tratando-se de produção em pequena escala, o mercado local, em muitos casos, não absorve a integralidade da produção. Esta limitação, não encontra justificativas razoáveis relativamente ao aspecto da saúde pública, pois se o mesmo é considerado adequado para ser consumido por cidadãos de um Município, igualmente **poderá ser consumido em outros municípios**, uma vez que a qualidade do produto não está vinculada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao local onde o mesmo será consumido. Além disso, gera a dupla destinação de recursos públicos para uma mesma finalidade e a ocorrência de dupla fiscalização do estabelecimento, legalmente vedada.

As normas dos estados brasileiros, em geral, possuem exigências quanto a construções, equipamentos e instalações dos estabelecimentos, impondo limitações ao surgimento de novas agroindústrias de pequeno porte e a produção artesanal desses bens de consumo, porquanto são compatíveis apenas com estabelecimentos de médio e grande portes, impedindo, assim, o desenvolvimento da agricultura familiar e, por conseguinte, dos municípios com atividade econômica essencialmente agrícola, além de contribuir para que uma quantidade significativa de produtos sem controle sanitário seja colocada no mercado, com sérios riscos à saúde pública.

Ademais, as exigências da legislação, relativas às instalações e estruturas, não necessariamente propiciarão a qualidade dos produtos, pois esta não vincula-se ao tamanho e estrutura do estabelecimento, mas sim, à qualificação das mesmas e aos critérios de higiene e limpeza adotados.

Em face das exigências das legislações federal e estadual relativas à inspeção sanitária e industrial desses produtos, no Estado do Rio Grande do Sul, prefeitos e secretários de agricultura dos municípios, em diversos seminários estaduais e regionais, discutiram os problemas dos setores de agroindustrialização de pequeno porte e de produção artesanal de produtos de origem animal para consumo humano. A situação no estado é bastante preocupante, porque dados do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Sindicatos dos Médicos Veterinários do RS e de outros órgãos ligados ao setor demonstraram que o percentual de produção e comércio clandestino dos produtos de origem animal é elevado, uma vez que está registrado nos órgãos competentes apenas um pequeno número de estabelecimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Igualmente, os recursos humanos disponíveis no estado para o exercício da atividade de inspeção, segundo avaliação do próprio Ministério da Agricultura e de Abastecimento, em breve apresentará problemas devido ao enxuto quadro de profissionais matriculados nos órgãos de fiscalização.

A situação supramencionada apresenta os seguintes números e percentuais:

Estabelecimentos Registrados no Ministério		Recursos Humanos do Ministério	
Ramo de atividade	Número	Veterinários	Agentes
Abate	93	104	299
Recebimento de Leite	121	-	-
Recebimento do Pescado	23	-	-
Total	237	-	403

Estabelecimentos Registrados na Secretaria de Estado da Agricultura		Recursos Humanos do Estado	
Ramo de atividade	Número	Veterinários da secretaria	Veterinários Credenciados
Aves	26	-	-
Bovinos	157	-	-
Distribuidores	13	-	-
Embutidos	64	-	-
Laticínios	117	-	-
Mistos	27	-	-
Outros (ovos, etc0	20	-	-
Ovinos	09	-	-
Suínos	12	183	35
Total	445		218



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estatísticas de Situações Clandestinas	
Carne bovina	De 50 a 60% de consumo
Carne Suína	De 30 a 40% de consumo
Carne de Aves	De 10 a 15% de consumo
Leite	40% de consumo
Laticínios	De 50 a 60% de consumo

Processamento de Couro por ano no RS
2,2 milhões
1,4 milhões inspecionados
800 mil sem fiscalização

Reflexo da situação do Processamento de Couro na economia
ICMS: sonegação de quase 30 milhões de reais por ano; PIS, COFINS e FUNRURAL: sonegação de aproximadamente 30 milhões de reais por ano

Os problemas aqui apontados levam a concluir que os dispositivos legais necessitam ser alterados.

Sabemos que a agricultura familiar é responsável por mais de 50% da produção de alimentos no Brasil e grande parte da matéria-prima que abastece as agroindústrias tem ali a sua origem.

Com as modificações propostas através do presente Projeto de Lei proposto inicialmente pelo saudoso deputado Nelson Marchezan, buscamos alternativas tais como a criação de pequenas e médias agroindustrias que utilizem tecnologia simples, através de cooperativas ou da industrialização de pequeno e médio porte para o abastecimento de mercados locais ou regionais.

O que se busca é a implantação e o funcionamento das agroindústrias, especialmente as de produtos de origem animal, que passarão por sistemas de fiscalização e de controles sanitários que garantam a qualidade dos produtos.

O projeto prevê, ainda, que o município execute as ações de implantação, funcionamento, inspeção e fiscalização dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimentos, desde que tenham equipe técnica requerida pela legislação em vigor.

Sob o ponto de vista econômico, este Projeto de Lei abre espaço para novos empreendimentos na agroindústrias, que poderão ser instalados incentivando assim a geração de novos postos de trabalho.

Esperamos, assim que possamos aprovar o presente projeto, que resgatará a idéia proposta pelo Deputado Nelson Marchezan.

Sala das sessões, em de 2.003.

DARCÍSIO PERONDI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/RS